

Ct. FECOMÉRCIO-CE n. 68/2020

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará

Assunto: Esclarecimento acerca da distribuição e fornecimento de medicamento e de materiais hospitalares em virtude da pandemia do novo CORONAVÍRUS.

A **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ - FECOMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.267.479/0001-76, estabelecida na Rua Pereira Filgueiras, 1070, Aldeota, CEP 60.160-150, Fortaleza/CE, neste ato representada pelo seu Presidente Maurício Cavalcante Filizola, que poderá ser contatada pelo endereço eletrônico contato@fecomercio-ce.com.br, o **SINDICATO DE COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, HIGIENE PESSOAL E CORRELATOS DO ESTADO DO CEARÁ- SINCAMECE**, entidade sindical, inscrita no CNPJ nº 07.342.975/0001-47, com domicílio na Pedro Borges, nº 33, 12 andar, salas 1207/09, neste ato representada pelo seu Presidente Francisco Ernani Rios Filho, que poderá ser contatado pelo endereço eletrônico ernani@riosfarma.com.br, e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ- SINCOFARMA**, entidade sindical, inscrita no CNPJ nº 07.342.199/0001-85, com domicílio na Rua Pereira Filgueiras, 1070, 3º andar, Aldeota, CEP 60160-194, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo seu Presidente Antônio Félix da Silva, que poderá ser contatado no endereço eletrônico sincofarma.ce@gmail.com, vêm respeitosamente à presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por intermédio dos seus advogados **João Rafael Furtado**, inscrito na **OAB/CE 17.739**, endereço eletrônico jrafael@furtadopragmacio.com.br e **Fábio Robson Timbó Silveira**, inscrito na **OAB/CE 14.779**, endereço eletrônico fabiotimboadvogados@gmail.com, prestar esclarecimentos sobre o atual cenário envolvendo seus respectivos ramos de atuação, de modo a comprovar a justa causa para o aumento dos medicamentos e EPI's hospitalares, nos termos que passa a expor:

Inicialmente, os Manifestantes solicitam que eventual notificação para agendamento de reuniões, videoconferências, solicitações, comunicados, questionamentos e afins, relacionados ao assunto aqui tratado, sejam direcionados aos endereços eletrônicos acima indicados, como meio de facilitação e celeridade das respostas.

I - DO CENÁRIO PANDÊMICO MUNDIAL E DA SUA REPERCUSSÃO NA CADEIA PRODUTIVA DE MEDICAMENTOS E EPI'S HOSPITALARES.

As empresas associadas ao SINCAMECE atuam no ramo de venda por atacado e distribuição de Medicamentos, Perfumarias, Cosméticos, Higiene Pessoal e correlatos, sendo, portanto, responsáveis por fornecer produtos e medicamentos para clínicas, farmácias, postos de saúde, enfermarias e hospitais produzidos pelas indústrias farmacêuticas.

Portanto, não há no escopo de atuação das empresas vinculadas ao SINCAMECE a fabricação/produção de medicamentos e equipamentos de proteção individual hospitalar, mas tão somente a compra por atacado desses produtos diretamente das fábricas ou importadores (integrantes da cadeia produtiva) para revender ao próximo fornecedor da cadeia produtiva- clínicas, farmácias, postos de saúde, enfermarias e hospitais.

O aumento da procura associado ao desequilíbrio do trâmite normal de circulação de produtos nacionais e importados, originada pela paralisação parcial da indústria mundial, fechamento de portos e aeroportos – medidas adotadas para controle da pandemia, causou interrupções nas linhas produtivas no Brasil e no exterior, este último começando pela China, Índia, e seguindo em declínio pelos Estados Unidos e Europa, impactando diretamente naqueles estabelecimentos que NÃO FABRICAM, a saber, distribuidoras, farmácias e drogarias.

2

As empresas associadas ao SINCOFARMA, por sua vez, adquirem dos distribuidores os medicamentos, EPI's hospitalares e demais produtos compatíveis com seu ramo empresarial e os disponibilizam à venda ao consumidor final, exaurindo, assim, as etapas dessa cadeia produtiva, a qual envolve:

FABRICANTE → IMPORTADOR → DISTRIBUIDOR → FARMÁCIA → CONSUMIDOR FINAL

Logo, i. Procurador, observa-se que tanto as empresas vinculadas ao SINCAMECE (Atacadistas) como as empresas vinculadas ao SINCOFARMA (Varejistas), não fabricam/produzem esses produtos expostos à venda, portanto, não possuem ingerência sobre o aumento do valor do produto nas etapas da cadeia produtiva que lhe antecedem.

Feitas essas explanações, importante esclarecer que com a Pandemia do COVID-19 houve um aumento exponencial no mundo, do consumo de insumos, medicamentos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico e hospitalar, impactando diretamente no preço praticado pelos fabricantes e importadores, repercutindo, inevitavelmente, no valor agregado do produto disposto ao consumidor.

Conforme acima mencionado, as empresas filiadas ao SINCAMECE e ao SINCOFARMA exploram atividade econômica do ramo de comércio (atacadista e varejista, respectivamente) de medicamentos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios e, como toda sociedade empresária, de qualquer ramo de atuação, submetem-se às oscilações de mercado, aumento do valor do insumo, escassez de matéria-prima, aumento do valor do frete, preço imposto pelo importador, etc.

É certo que o monopólio das fábricas chinesas quanto à fabricação da maioria dos produtos que vem sofrendo essa variação de preço em razão da utilização na prevenção da COVID-19 – EPI's descartáveis, aliado à demanda local¹, fez com que os fabricantes elevassem enormemente o valor de exportação culminando no aumento do preço dos produtos, considerando a necessidade interna do país em consumi-los – o que gerou a concentração desses produtos na China – e a crescente demanda mundial.

Agregado a esse fato, ressalta-se, ainda, que todas as matérias-primas utilizadas na fabricação de medicamentos e materiais hospitalares são importadas da China e da Índia em dólar, moeda esta que devido ao cenário pandêmico, sofreu fortes e imprevisíveis oscilações, impactando diretamente no valor agregado do produto exposto aos consumidores².

3

Além disso, a demanda urgente do mercado local exigiu que os importadores e distribuidoras modificassem a modalidade de frete usual (marítimo) para outra mais célere (aéreo), de modo a garantir o contínuo abastecimento desses produtos essenciais, o que tornou a operação também mais onerosa, por uma necessidade de rápido abastecimento de mercado.

Frise-se que o próprio governo brasileiro encontra dificuldades na compra de produto e material para o abastecimento de órgãos e hospitais públicos, assim como equipamentos de proteção para os profissionais da saúde, na medida em que as tentativas de contratar com a China são soterradas, por exemplo, pelo poder de compra dos Estados Unidos – que adquire a mercadoria em grande volume, pagando à vista e de três a quatro vezes a mais que o preço original, na pista dos aeroportos chineses.³

Logo, resta claro que o aumento no preço de produtos diretamente

¹ Epicentro da Pandemia do COVID-19 se iniciou em Wuhan, China.

² Dólar alcança máxima histórica de R\$ 5,26 (cinco reais e vinte e seis centavos), um aumento de mais de 30% desde o início da Pandemia- fonte: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/04/02/dolar-tem-nova-maxima-historica.ghtml> acesso em 08/04/2020.

³ Oferta de pagamento em dinheiro vivo e de três a quatro vezes mais caro que o preço original. É desta forma que máscaras encomendadas pela França são adquiridas por americanos na pista de aeroportos chineses, momentos antes de embarcar a seu destino. Disponível em <http://www.rfi.fr/br/americas/20200402-covid-19>

relacionados à prevenção do COVID-19 decorre de uma situação excepcional (imprevisível e irresistível), que impacta toda a cadeia produtiva e refere-se a um aumento de demanda mundial - todos os países do mundo estão demandando das fábricas chinesas que, por sua vez, aplicam a premissa da oferta e da procura e elevam o valor de exportação.

A demanda dos países às fábricas chinesas ganhou tamanha dimensão, que todos os países consumidores desses produtos se tornaram reféns dos preços praticados, chegando-se ao cenário de que “ou o país compra pelo preço ofertado ou fica sem o insumo para fornecer à população”.

Assim, preocupados com o desabastecimento local, as empresas vinculadas ao SINCAMECE e SINCOFARMA passaram a adquirir esses insumos, submetendo-se a oscilações diárias de preço, buscando alcançar um preço médio de aquisição.

Essa premissa de preço médio decorre de uma média projetada realizada por essas empresas, considerando as oscilações que os produtos com maior demanda local estão sofrendo pelo mercado internacional, ponderando todas as variantes acima descritas (preço do fabricante, frete, importador, variação do dólar, custos administrativos, tributários e outros), de modo a equilibrar os valores dos produtos com base na entrada e saída e reabastecimento.

4

Isso porque, um produto adquirido na primeira quinzena de março/2020, por exemplo, já não possui o mesmo valor de mercado quando tiver de ser reabastecido na segunda quinzena do mesmo mês, fato em que, a ausência de adequação desses valores com o alcance de um preço médio poderia ensejar na absoluta inviabilidade da continuidade das atividades das empresas vinculadas ao SINCAMECE e SINCOFARMA, o que, pelo atual cenário, repercutiria negativamente não apenas para as pessoas jurídicas, mas para toda a população (desabastecimento, escassez de produtos).

Logo, as empresas vinculadas ao SINCAMECE e ao SINCOFARMA têm buscado se adequar à nova realidade (temporária) do mercado e estabelecer um preço médio dos produtos e, com isso, evitar que essas oscilações diárias de mercado sejam repassadas ao consumidor final.

Na realidade, os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos **NÃO POSSUEM OS PRODUTOS EM ESTOQUE**, não havendo que se falar em ilícito algum, pois não estão aproveitando-se da demanda gerada em razão da pandemia. Ao contrário, estão na corrida pela tentativa de recebimento e comercialização dos produtos para atender à sociedade, sendo fato o aumento dos preços praticados em toda a cadeia de fornecimento, começando dos insumos para a fabricação, o que por certo, atinge o consumidor com o repasse do custo.

A compra é feita pelo preço atual, de acordo com o livre mercado – que está mergulhado numa crise sem precedentes. No caso dos Epis, hoje o pagamento é antecipado, sendo que o recebimento não é imediato, levando dias para chegar aqui, e se chegar. Logo, é uma crise mundial que está gerando o aumento exponencial dos preços, não podendo ser discutida a questão como algo local.

É preciso compreensão para que possamos, juntos, discutirmos, de forma ampla, uma solução factível e desapegada, momentaneamente, da literalidade da lei; caso contrário, será inviável aos distribuidores a aquisição dos produtos e, conseqüentemente, estes não chegarão às farmácia/drogarias, pois o segmento está receoso de como atuar seguindo a estrita legislação dentro de um sistema mercadológico totalmente novo e volúvel.

É necessário, i. Procurador, entender que o preço percebido pelo consumidor final não se trata de uma imposição por parte dessas empresas, ora representadas pelos Manifestantes, mas sim do resultado das crescentes e desenfreadas oscilações dos valores praticados pelo mercado por parte de todos os integrantes da cadeia produtiva, ensejando no inevitável aumento (adequação) dessa nova realidade, com a menor lesão possível ao consumidor.

À título de demonstração dos fatos, ora explanados, os Peticionantes apresentam algumas planilhas, orçamentos, notas e as variações cambiais para justificar a dinâmica negocial da compra e fornecimento de medicamentos e EPI's hospitalares antes da Pandemia do COVID-19 e após, comprovando todos os fatos até então arguidos e respaldando a justa causa do aumento de preço desses insumos.

Exemplifica-se para melhor compreensão que, antes do início da pandemia para se adquirir 30.000 (trinta mil) caixas de máscaras descartáveis (TRIPLA COM TIRAS CX C/50), dependendo da marca, pagava-se de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e na atual conjuntura para se comprar a mesma quantidade é necessário desembolsar a bagatela de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), ou seja, um aumento aproximadamente da ordem de mais de 4.500% (quatro mil e quinhentos por cento).

Repise-se que, anteriormente a aquisição dos aludidos materiais era feita de forma parcelada, e com o advento da pandemia os importadores passaram a exigir o pagamento à vista, antecipado. Some-se ainda o fato do aumento desenfreado do dólar que superou em muito a expectativa do segmento, que era na faixa de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos). E hoje, somos surpreendidos com a variação do dólar no patamar de R\$ 5,61 (cinco reais e sessenta e um centavos).

Dessa forma, demonstra-se ao i. Procurador-Geral de Justiça que a FORÇA MAIOR sobrevinda com a Pandemia do COVID-19 fundamenta a justa causa para o aumento dos preços dos medicamentos e EPI'S hospitalares, pois há uma crescente demanda mundial

por um fato excepcional e de grande repercussão, o que faz com que os fabricantes (essencialmente chineses) imponham seu preço a todos os países e estes, para evitar o desabastecimento local, submetem-se a essa nova (e temporária) prática de mercado.

Referida situação, i. Procurador, foge daquilo que vem a ser risco do negócio e previsibilidade, pois, ressalta-se, estar-se diante de um cenário pandêmico, em que todos os ramos empresariais estão sofrendo o impacto dessas oscilações e instabilidades de mercado.

De outro lado, despontam notícias (falsas, atente-se), de que as empresas vinculadas à base dos Manifestantes vêm praticando preços desarrazoáveis e desproporcionais ao cenário atual, o que acaba gerando temor em muitos dos empresários para o próprio exercício da sua atividade econômica, tão essencial para a sociedade cearense; pois como exposto, não há aumento injustificado no valor repassado ao consumidor final e, conseqüentemente, não há infração alguma ao Código de Defesa do Consumidor ou ilícito criminal.

Como acima foi demonstrado, não só são legais, mas completamente razoáveis as práticas hoje adotadas, excepcionalmente, pelos integrantes do SINCAMECE e do SINCOFARMA, para manter a capacidade de fornecimento de seus produtos.

6

O assunto já foi pauta de interpretação pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) – Nota Técnica n. 8/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ (00637/2020-21), de 19/03/2020, com o intuito de solidificar um entendimento e padronizar o método de atuação dos órgãos de defesa do consumidor.

Na citata Nota é esclarecido que as situações de emergência ou de calamidade pública podem gerar choques de oferta e demanda, eventos que proporcionam, de maneira inesperada, um aumento ou redução significativa da oferta ou demanda, tirando o mercado do equilíbrio e podendo gerar desabastecimento. Deve-se, portanto, identificar quais foram as causas que deixaram o fornecedor sem escolhas a não ser elevar o preço do produto/serviço.

Juntamente com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em seguida, o Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP emitiu outra Nota Técnica n. 16/2020/DEE/CADE (processo n. 08027.000247/2020-91), em 04/04/2020, também abordando a questão da alta dos preços de produtos, em períodos de crise, diante do Projeto de Lei nº 1008/2020, apontando o efeito da diminuição do interesse de ofertantes em repor e abastecer o mercado de mercadorias tidas por essenciais. Neste aspecto, a política pública poderá gerar o efeito oposto ao que pretende, ou seja, um desabastecimento do mercado, já que os produtores não estarão dispostos a produzir ao preço estabelecido pela autoridade.

Em mais um esclarecimento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do PARECER DE MÉRITO nº 42/2020/CG-Penal/AEAL-Entrada/MJN (Processo n. 08012.000770/2020-87), manifestou-se pela não conveniência das recomendações requestadas pela Secretaria Nacional do Consumidor, julgando ser complexa a solução, já que a formação do preço deve atender a determinados fatores, notadamente, o custo da produção e a demanda, equilibrando o mercado de acordo com sua própria lógica, ou seja, estaria justificado o ajuste de preços fixados na dinâmica de mercado, já que demonstrada a JUSTA CAUSA – PANDEMIA COVID-19.

Ademais, não há que se falar em infração da Ordem Econômica, vez que não houve aumento arbitrário de lucros, e a regra é que os aumentos de preço devem sempre estar alicerçados em justa causa, como ocorre com a situação presente.

Destaque-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe no seu Art. 39, inciso X, que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

X - **e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.**” (grifo nosso)

7

Há, ainda, a possibilidade de desestímulo das condutas lícitas por receio de punições injustas. Assim, o empreendedorismo, que já está prejudicado pela crise econômica que atravessamos, seria praticamente inviabilizado, podendo acarretar uma crise de desabastecimento em última instância, como já antedito.

Sendo assim, frente às normas legais e constitucionais vigentes, faz-se necessário ter em mente que uma análise da abusividade dos preços ou aumento arbitrário de lucros, segundo o CDC e a legislação de defesa da concorrência, deve ocorrer caso a caso, mercado a mercado, considerando situações excepcionais, para os limites de elevação estabelecidos em lei.

Pode-se citar, ainda, a NOTA TÉCNICA do PROCON-PI, que tratou das fiscalizações e eventuais punições, porém, ressaltando que “a elevação de preços gerada pelo repasse do aumento de custos já concretizados constitui justa causa, devendo o fornecedor dispor dos meios de prova a respeito, caso sejam notificados pelo Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e, ainda, considerou a PANDEMIA como justa causa para a elevação dos preços.

O nó górdio da situação é deslindado alinhando-se os preceitos de defesa do consumidor aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, dentro da atual conjuntura da situação excepcional de dificuldade, verificando o porquê de as distribuidoras,

farmácias/drogarias não poderem vender o possível estoque com preços antigos, pois se assim procederem não poderão atualizar os estoques, já que não encontram aqueles preços comercializados outrora.

Portanto, os Manifestantes, através desse comunicado, no sentido de colaborar com o Ministério Público Estadual, procuraram expor e justificar as razões para o aumento do preço de medicamentos e EPI'S hospitalares, no cenário de Pandemia pelo COVID-19, esclarecendo que o atual reajuste dos preços desses produtos consiste, na verdade, do alcance de um preço médio compatível com a atual realidade de mercado que lhes foi imposta, colocando-se à disposição para explanar melhor como as projeções desse preço são realizadas pelas empresas locais.

II - CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, os Manifestantes colocam-se à disposição desse r. Órgão para reunião presencial ou por videoconferência, objetivando sanar qualquer eventual dúvida sobre o tema, postulando, de logo, que no âmbito da atuação desse r. Órgão, as possíveis fiscalizações sejam efetivadas levando-se em consideração todos os apontamentos aqui realizados.

8

O que se pode assegurar, em arremate, é que as empresas vinculadas ao SINCAMECE e ao SINCOFARMA vêm praticando todo o esforço para garantir a continuidade da entrega e comercialização dos seus produtos para o mercado de consumo local, não elevando, em hipótese alguma, seus preços sem justa causa, atuando de forma legal e solidária para que, juntos, possamos vencer essa crise da melhor maneira possível, sem trazer maiores injustiças para as partes nem tampouco à sociedade.

Era o que tinha a esclarecer.

Fortaleza, 20 de abril de 2020.

Atenciosamente,



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Cavalcante Filizola



SINDICATO DE COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS,
HIGIENE PESSOAL E CORRELATOS DO ESTADO DO CEARÁ- SINCAMECE
Francisco Ernani Rios Filho

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO
CEARÁ**

Antônio Félix da Silva



Fábio Robson Timbó Silveira

Presidente Executivo e Advogado do SINCOFARMA

OAB/CE 14.779



João Rafael Furtado

Advogado da FECOMÉRCIO/CE e do SINCAMECE

OAB/CE 17.739